

## **COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA: AVANÇOS, LIMITES E O FENÔMENO DAS CANDIDATURAS LARANJA**

### ***Gender Quotas in Brazilian Politics: Progress, Limitations, and the Phenomenon of Sham Candidacies***

Maria Eduarda Campos Araújo <sup>1</sup>

Mauricio Ferreira da Cruz Junior <sup>2</sup>

O presente trabalho foi realizado com apoio do Programa PIBIC da FAMP, Faculdade Morgana Potrich – Brasil.

**Resumo:** As cotas eleitorais de gênero na política brasileira mostram-se eficazes no cenário atual, frente à luta histórica das mulheres para a garantia de seus direitos eleitorais? O estudo examina a indagação ao versar o objetivo geral de comparar o contexto histórico de participação política feminina e as normas que baseiam essa trajetória e, para além, questiona a eficácia das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro. Para embasar a proposta, empregou-se o método principal hipotético-dedutivo, o qual discute se a política de cotas está de fato possibilitando a participação das mulheres nos espaços legislativos. Assim, a análise dos dados indicou a irresponsabilidade partidária na aplicação da lei e a ausência de punição típica para o ilícito. Conclui-se que a pesquisa contribui em grande escala para o judiciário ao disponibilizar subsídios para a sua atuação, e à sociedade ao oportunizar o debate e prováveis caminhos para a resolução da desigualdade política.

**Palavras-chave:** Cotas de gênero. Política brasileira. Sistema Eleitoral.

**Abstract:** Do gender electoral quotas in Brazilian politics prove to be effective in the current scenario, in light of women's historical struggle to secure their electoral rights? The study addresses this question by pursuing the general objective of comparing the historical context of women's political participation and the legal norms that underpin this trajectory, while further questioning the effectiveness of gender quotas within the Brazilian electoral system. To support this proposal, the main hypothetical-deductive method was employed, which discusses whether quota policies are in fact enabling women's participation in legislative spaces. The data analysis thus revealed party irresponsibility in the enforcement of the law and the absence of typical sanctions for such infractions. It is concluded that the research contributes significantly to the judiciary by providing resources to support its actions, and to society by fostering debate and suggesting potential pathways for addressing political inequality.

**Keywords:** Gender quotas. Brazilian politics. Electoral system.

---

<sup>1</sup> Graduanda em direito. Faculdade Morgana Potrich. ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-9569-1794>. E-mail: [mariaeduardacampos122016@gmail.com](mailto:mariaeduardacampos122016@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em direito político e econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do curso de Direito da FAMP. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3680-7386>. E-mail: [mauriciofcjr@hotmail.com](mailto:mauriciofcjr@hotmail.com)

Recebido em: 16/01/2026

Aceito para publicação em: 12/07/2026

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito ao voto periódico é o principal elemento para caracterização e legitimidade do regime democrático, na medida em que a democracia é instituída a partir da participação política, autonomia na organização e igualdade na criação e evolução de partidos. No entanto, ainda que essencial para uma saudável relação entre o Estado e a sociedade, é inegável que este regime político ainda apresenta instabilidade e desigualdade, isso porque, em uma visão geral, os costumes da própria sociedade impõem parâmetros e divisões entre raça, cor, sexo, etnia e condição econômica.

Nessa vertente, além do fenômeno social da desigualdade, é possível evidenciar que a história legislativa brasileira também apresenta distinções entre grupos, ao passo que, ao decorrer de algumas constituições, os direitos políticos e de inserção social eram destinados apenas a uma parcela mínima da coletividade, equivalente aos homens livres que possuíam maior patrimônio econômico e status, ignorando expressivas frações da população, como os analfabetos, pessoas em estado de vulnerabilidade financeira e, sobretudo, as mulheres.

O ponto principal da presente pesquisa é justamente abordar a perspectiva de discriminação em relação a representatividade feminina na política, partindo do aspecto social e histórico para compreender o fenômeno, bem como abordar as ações de mitigação da diferenciação entre os gêneros e se estão sendo utilizadas de maneira assertiva do ponto de vista jurídico.

O estudo justifica-se, portanto, pela importância do assunto abordado, visto que, ainda nos dias atuais, precisa-se de grande esforço para enfatizar o voto feminino como legítimo e a representação feminina como essencial para a sociedade. A abordagem do tema também traz novas perspectivas de pensamentos e questionamentos críticos sobre a situação apresentada, assim como busca compreender com mais precisão o sistema eleitoral vigente e a aplicabilidade das cotas de gênero no regime de votação do país.

## **2. METODOLOGIA**

Diante da perspectiva apresentada, a questão central que orienta esta pesquisa é a seguinte: As cotas eleitorais de gênero na política brasileira mostram-se eficazes no cenário atual, frente à luta histórica das mulheres para a garantia de seus direitos eleitorais?

Com isso, o objetivo geral do estudo é comparar o cenário histórico da participação política da mulher no Brasil, demonstrando as inovações legislativas que abordam quanto à representatividade feminina no poder ao longo dos anos, e questionar se de fato as cotas de gênero são devidamente aplicadas no sistema eleitoral brasileiro.

Em continuidade, o primeiro objetivo específico pretende desdobrar os aspectos históricos do voto feminino no Brasil e da representatividade política ao decorrer das legislações brasileiras; o segundo almeja detalhar o sistema eleitoral vigente e a relação com a representatividade feminina; e o terceiro visa descrever o conceito e a estrutura das cotas de gênero e sua aplicabilidade na política contemporânea.

Assim, a partir de uma análise qualitativa e uma pesquisa explicativa, este artigo busca compreender e analisar os desdobramentos relacionados às cotas de gênero, bem como apresentar informações relevantes sobre o tema para a comunidade acadêmica, trazendo sua aplicabilidade no contexto atual da política brasileira.

Sobre o método principal, adotou-se o hipotético-dedutivo, o qual discutirá se a política de cotas está de fato possibilitando a participação das mulheres nos espaços legislativos. Dessa forma, com a utilização dos métodos auxiliares histórico e comparativo, sobrevirá a historicidade do sufrágio feminino no Brasil e a correlação das cotas de gênero com os regulamentos constitucionais e infraconstitucionais que marcaram a conquista do voto feminino.

A pesquisa inaugura-se, portanto, a partir de um conjunto bibliográfico e documental, enquadrado no art. 1º, VI, da Resolução CNS 510/2016 (dispensa submissão ao CEP/CONEP), utilizando-se as normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, documentos, artigos científicos que abordam a temática, e referências de livros consagrados que contribuem para melhor compreensão do sistema eleitoral e suas particularidades. A pesquisa teve como principal banco de

dados a "MINHA BIBLIOTECA", disponível no acervo institucional da Faculdade Morgana Potrich.

### **3. ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS**

#### **3.1 A trajetória da conquista ao voto feminino**

A história brasileira é marcada por diversos traços de discriminação, os quais trouxeram reflexos negativos à participação feminina na política, como, por exemplo, no período colonial, onde as tradições europeias instituídas no Brasil inauguraram a ideia da mulher como exclusiva aos cuidados da prole e do ambiente doméstico (Dias; Sampaio, 2011), expondo o início do afastamento feminino das pautas sociais.

Sob essa perspectiva, a primeira constituição brasileira perpetrou o costume europeu, estabelecendo, a partir do ano de 1824, o voto censitário, o qual delineava que podiam votar somente aqueles que fossem homens livres, maiores de 25 anos de idade e com renda mínima estabelecida por lei (Prioli, 2021), revelando, no texto constitucional, a segregação de parte da sociedade como legitimada para tomada de decisões políticas.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1891, foi abolido o critério censitário, eliminando-se a exigência de um nível mínimo de renda para a participação eleitoral. Entretanto, essa ampliação foi acompanhada por uma nova restrição: a obrigatoriedade do alistamento militar como requisito para o exercício do voto (Prioli, 2021). Embora o alistamento militar fosse legalmente permitido às mulheres, sua participação era extremamente reduzida, dado que as instituições militares constituíam espaços predominantemente masculinos.

Adiante, em meados do século 20, à vista da evidente repressão à mão de obra feminina, a qual revestia-se de condições insalubres de empregos, salários e integração pública, observou-se um movimento formado por mulheres reivindicando seus direitos trabalhistas e de dignidade social. Estes grupos não buscavam representar apenas a fração de mulheres que participavam ativamente e se faziam protagonistas; as mobilizações eram destinadas também àquelas que não podiam deixar seus lares. A autora Mônica Karawejczyk (2019) assevera que esse movimento:

[...] surgiu como uma resposta direta à exclusão das mulheres da política, arena na qual as leis são feitas. Algumas mulheres passaram a acreditar que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais – contra as quais se confrontavam – jamais seriam corrigidas enquanto os homens não tivessem que prestar contas a um eleitorado feminino. Assim, resolveram se unir para, juntas lutarem por seus direitos. O que distinguiu o movimento, em todas as partes que ocorreu, era que mulheres, de diferentes classes, raças, de graus de instrução e riqueza das mais diversas, se uniram em torno do mesmo objetivo, pois apesar das diferenças todas eram iguais na exclusão do mundo político [...].

Ao decorrer dos anos, houve grande aumento dos grupos sufragistas no Brasil, mas foi somente na década seguinte, em 24 de fevereiro de 1932, por meio do decreto nº 21.076, que as mulheres conquistam o direito de votar e serem votadas, além de outros que também eram pauta de reivindicações. O direito ao voto aconteceu de forma progressiva, de modo que naquele momento era permitido apenas para as mulheres solteiras ou viúvas, alfabetizadas e maiores de 21 anos (Matias; Pergentino, 2021).

Dois anos após o marco da conquista sufragista no Brasil, a constituição 1934 regrediu significativamente ao dispor na nova legislação que tão somente mulheres que exerciam função pública remunerada podiam votar. Essa nova redação rejeitou grande parte da população feminina, uma vez que a parcela de mulheres que exerciam função pública à época era mínima. Contudo, com a aprovação do Código Eleitoral de 1946, o único obstáculo passa a ser novamente a alfabetização (Matias; Pergentino, 2021).

Além do sufrágio, as mulheres também pleiteavam, através dos movimentos, sua total emancipação, dado que, desde o Código Civil de 1916, elas estavam submetidas à ratificação dos seus maridos para a prática da vida civil, sendo elencadas no rol das relativamente incapazes. Essa situação foi alterada após a criação do Estatuto da Mulher Casada, pelo qual foi possível a aquisição da absoluta autonomia feminina (Biceglia, 2002), tornando-se mais um passo para a aproximação entre os gêneros.

Apesar da nova legislação proporcionar importante avanço, foi com a Constituição Federal de 1988 que as mulheres conquistaram expressamente a igualdade perante o sexo masculino, vez que a constituinte se atentou em taxar a

igualdade entre os gêneros como direito fundamental (Brasil, 1988), redefinindo a perspectiva discriminatória presente no Brasil até o momento. Percebe-se, portanto, que, além de empenhar-se em salvaguardar minorias e seus respectivos direitos, a Carta Magna “não se preocupou somente em equiparar as mulheres aos homens, como também em atender interesses femininos específicos” (Machado; Leal, 2015).

Atualmente, cerca de 38 anos após a constituinte, dados sobre a discriminação feminina na política, publicados pela Organização das Nações Unidas, em referência ao relatório da União Parlamentar, mostram que os parlamentos de todos os países do mundo têm pelo menos uma figura feminina como representante, no entanto, essa é a menor representatividade nos últimos seis anos, e que levaria pelo menos oitenta anos para alcançar uma esperada paridade de gênero (ONU, 2023).

No mesmo sentido, uma pesquisa publicada no ano de 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em colaboração com a organização Inter-Parliamentary Union (IPU), revelou que o Brasil ocupa a 152ª posição no ranking de países que possuem maior presença feminina nos parlamentos, dentre os 190 analisados. Além disso, foi demonstrado que o Brasil detém a pior colocação quando confrontado com outros países da América Latina (IBGE, 2018), o que sinaliza que as condições de desigualdade de gênero ainda persistem na política brasileira.

### **3.2 Panorama do sistema eleitoral brasileiro: a conexão entre o sistema eleitoral vigente e a representação feminina**

Para o prosseguimento da discussão e a adequada delimitação da temática, é imprescindível analisar a relação entre o sistema eleitoral e a representatividade feminina. Nesse contexto, destaca-se que o Brasil constitui uma República Federativa organizada sob o regime do Estado Democrático de Direito, estruturando-se na clássica divisão entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No que se refere ao exercício da soberania popular, cabe aos eleitores a escolha direta dos representantes que ocuparão os cargos do Poder Executivo (presidente da República, governadores e prefeitos) e do Poder Legislativo (senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores) (Brasil, 1988).

Independentemente da estrutura político-institucional adotada, verifica-se que a sub-representação feminina está presente em todos os espaços de poder e em todas as esferas da administração pública. Todavia, o presente artigo concentra sua análise na composição parlamentar, com especial enfoque no Poder Legislativo brasileiro, considerando-o como objeto central para a compreensão da participação política das mulheres.

Em síntese, as eleições destinadas à composição do Poder Legislativo ocorrem por meio do sistema proporcional. Nesse modelo, o total de votos válidos apurados em determinada eleição é dividido pelo número de cadeiras em disputa para o respectivo cargo, resultando no denominado quociente eleitoral (Nicolau, 2012).

Concluída essa primeira etapa, realiza-se a fração exata entre o total de votos que o partido ou uma coligação (aliança de partidos) têm, pelo número anteriormente resultante (o quociente eleitoral). O resultado corresponde ao quociente partidário, isto é, ao número mínimo de votos que determinada legenda precisa alcançar para garantir a ocupação de uma cadeira no cargo legislativo em disputa (Nicolau, 2012).

A partir da definição do quociente partidário, as cadeiras parlamentares são distribuídas conforme a ordem de votação dos candidatos pertencentes aos partidos que atingiram o desempenho necessário (Nicolau, 2012). Cumpre ressaltar, entretanto, que essa lógica não se aplica às eleições para o Senado Federal, uma vez que o número de cadeiras para esse cargo são fixas, sendo três por cada estado da federação (Brasil, 1988).

Além disso, assim como ocorre em aproximadamente metade das democracias contemporâneas, o Brasil adota o sistema de representação proporcional por listas. Sobre essa modalidade, o autor Jairo Nicolau (2012), no livro *Sistemas Eleitorais*, esclarece:

As cadeiras em disputa são distribuídas segundo determinada fórmula eleitoral, que procura garantir que cada lista partidária receba um número de cadeiras proporcional a sua votação; um partido que obteve 40% dos votos deve receber em torno de 40% das cadeiras, enquanto outro que recebeu 10% obtém cerca de 10% da representação.

Na modalidade de representação proporcional por listas, há uma estimativa prévia do número de candidatos que poderão ser eleitos por cada partido ou coligação.

Esse modelo busca favorecer a competitividade de legendas com menor capacidade financeira, uma vez que a distribuição das cadeiras ocorre de forma proporcional ao desempenho eleitoral da agremiação. Além disso, os votos restantes de um candidato podem ser repassados aos outros do mesmo fragmento político, fortalecendo a representação partidária (Nicolau, 2012).

Em síntese, é amplamente reconhecido que os sistemas eleitorais variam significativamente entre os diferentes países, independentemente de serem democráticos ou não. Neste tópico, a análise concentrou-se especificamente no sistema proporcional, tendo em vista que esse é o modelo adotado pelo Brasil para a composição da representação parlamentar.

Embora se trate de um sistema de cálculo relativamente complexo, a literatura aponta que o modelo proporcional é o mais favorável à ampliação da representação feminina, por refletir de maneira mais fiel a vontade do eleitorado. Nesse sentido, a média de mulheres que ocupam assentos legislativos em países que adotam o sistema proporcional corresponde a 21,8%, enquanto nos sistemas majoritário e misto os percentuais são, respectivamente, de 15,2% e 12,9% (Nicolau, 2012).

Com isso, observa-se que o sistema proporcional de lista, tanto na modalidade aberta quanto na fechada, tende a favorecer uma inserção mais efetiva das mulheres na política institucional, em razão de sua maior capacidade de promover uma representação partidária mais equilibrada. Apesar disso, é evidente que esse mecanismo, isoladamente, não é suficiente para assegurar a igualdade de gênero na política. Assim, sua efetividade depende da adoção de estratégias complementares, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais e promover condições mais equitativas para a participação das mulheres nos espaços de representação política.

### **3.3 O surgimento das cotas de gênero na política brasileira**

As ações afirmativas têm por finalidade promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, corrigindo desigualdades estruturais por meio de medidas concretas e imediatas (Bergmann, 1996). Nesse viés, as cotas de gênero surgem com a mesma lógica, na medida em que buscam mitigar, dentro dos limites

legais, as desigualdades políticas, além de ampliar e fortalecer a presença feminina nos espaços públicos de poder e nos processos decisórios.

A partir disso, a literatura especializada classifica as cotas de gênero em três modalidades distintas. Norris (2004) e Krook (2009) identificam, inicialmente, a reserva de assentos, modalidade que determina a destinação de um número mínimo de cadeiras parlamentares exclusivamente às mulheres. Em seguida, destacam as cotas partidárias, que impõem aos partidos políticos a obrigação de lançar determinado percentual de candidaturas femininas. Por fim, apontam as cotas legislativas, que estabelecem um percentual mínimo de mulheres na composição das chapas eleitorais, distinguindo-se das demais modalidades por disciplinarem diretamente a formação das candidaturas.

Desse modo, de acordo com os critérios apresentados pelos autores, pode-se dizer que o Brasil adota em seu sistema eleitoral as cotas legislativas, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, se deve destinar, nas eleições proporcionais, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) das candidaturas para cada gênero (Brasil, 1997). O objetivo principal dessa proporção é ampliar o número de mulheres candidatas aos cargos eletivos, especialmente no âmbito do Poder Legislativo, buscando reduzir os obstáculos históricos à participação política feminina.

Todavia, a porcentagem apresentada não surgiu originalmente em uma única redação legal, de modo que o início da discussão foi logo após a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995, realizada em Beijing. Realizado o evento, o parlamento publicou a Lei nº 9.100/1995, a qual estabeleceu no §3º do seu artigo 11, que "vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas de mulheres" (Salgado, 2015, p. 167). A norma passou a produzir efeitos nas eleições municipais seguintes àquele ano.

Com resultados modestos, o dispositivo foi revisado no ano de 1997, isso porque verificou-se que a nova legislação não estava exercendo o papel fundamental de garantir a efetiva participação feminina na política. Logo, foi adotada a lei nº 9.504/97, que, em seu art. 10, §3º, estabeleceu a reserva mínima de trinta e máxima de setenta por cento para candidaturas de cada gênero, por partido ou coligação.

Embora muito comemorada, a lei abria espaço para uma interpretação extensiva do comando do dispositivo, de modo que subentendia-se ser meramente facultativa a aplicação da porcentagem mínima. Para sanar este vício e cumprir com a devida finalidade, em 2009, por intermédio da Lei Federal nº 12.034, deu-se nova composição ao artigo: ao invés do verbo “reservar”, a instrução para os partidos passou a ser de “preencher” as vagas de acordo com a quantia prescrita pela referida lei.

Além da política de reserva de candidaturas, novos mecanismos destinados ao fortalecimento da participação feminina foram incorporados ao ordenamento jurídico. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, firmou entendimento de que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita devem ser destinados às candidaturas femininas (Brasil, 2018). O entendimento da Corte foi posteriormente aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com o objetivo de garantir a observância do percentual mínimo previsto em lei, a legislação estabelece sanções para o seu descumprimento. Nesse sentido, caso o partido político seja notificado e deixe de sanar a irregularidade, poderá ter indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), documento indispensável ao registro das candidaturas (Leite; Gundim, 2019).

É possível verificar-se, portanto, que os instrumentos normativos mencionados foram concebidos com o propósito de promover a inclusão política das mulheres e reduzir as desigualdades de gênero no processo eleitoral. Contudo, a mera existência de mecanismos legais destinados à proteção e ao incentivo da participação feminina não assegura, por si só, sua efetiva implementação, tampouco garante a superação das barreiras estruturais que ainda limitam a presença das mulheres nos espaços de representação política.

### **3.4 Os impactos das candidaturas fictícias na aplicação das cotas partidárias**

Em linhas gerais, o fenômeno das candidaturas fictícias, ou também conhecidas como candidaturas laranja ou candidaturas fantasmas, constituem um mecanismo

para fraudar a legislação eleitoral, de modo que mulheres são registradas como candidatas sem a intenção de disputar efetivamente o pleito, inexistindo campanha eleitoral ou qualquer esforço voltado à obtenção de votos. Em determinadas situações, as próprias candidatas desconhecem a utilização de seus dados para fins de registro eleitoral, sendo induzidas a erro ou inseridas no processo sem pleno conhecimento da candidatura (Ramos et al., 2020).

Com o propósito de reunir dados estatísticos sobre o fenômeno e identificar os critérios adotados pela Justiça Eleitoral para responsabilizar partidos políticos e demais envolvidos nas fraudes, a obra *Candidatas em Jogo* (Ramos et al., 2020) analisou 93 processos decorrentes de eleições municipais realizadas em diversos estados da Federação até o ano de 2018. Todos os casos examinados continham denúncias ou indícios de descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo que disciplina a observância da cota mínima de candidaturas por gênero (Brasil, 1997).

Os resultados obtidos pela pesquisa demonstraram que, dentro da margem dos processos utilizados para levantamento dos dados, o total de 82% (oitenta e dois por cento) das ações foram julgadas improcedentes, enquanto apenas 6% (seis por cento) culminaram no reconhecimento da ocorrência de candidaturas fictícias. O restante de 12% (doze por cento) foi extinto por questões processuais, sem apreciação do mérito das alegações (Ramos et al., 2020).

Partindo dos processos em que houve a verificação da existência de candidaturas fictícias, os autores buscaram identificar os elementos caracterizadores dessa prática. Constatou-se que quase metade dos indícios apareceu de forma isolada, com apenas quatro critérios observados de maneira recorrente nos julgamentos, sendo eles: *a) o aspecto subjetivo da conduta; b) a ausência de atos de campanha em favor da própria candidatura; c) a votação nula ou extremamente reduzida; e d) a realização de campanha em benefício de outro candidato* (Ramos et al., 2020).

Quanto ao primeiro critério, o aspecto subjetivo da conduta refere-se à intenção deliberada do partido político ou da própria candidata de fraudar a legislação eleitoral. A ausência de atos de campanha, por sua vez, evidencia a inexistência de qualquer atividade voltada à promoção e divulgação da candidatura. A votação nula ou excessivamente baixa configura um dos principais indícios da fraude, especialmente

quando sequer a própria candidata registra voto em seu favor. Por fim, a atuação ativa da candidata na campanha eleitoral de outro concorrente, em detrimento de sua própria candidatura, constitui elemento igualmente relevante para a caracterização da candidatura fictícia (Ramos et al. 2020, p. 27).

Com base na análise dos casos estudados, os autores concluíram que a ilicitude da candidatura só é vista pela justiça eleitoral se ela se apresentar como crucial para o partido ou coligação aproximar-se da cota mínima de 30% (trinta por cento) para cada gênero (Ramos et al. 2020), o que demonstra a negligência jurídica ao analisar os casos de violação da cota eleitoral, uma vez que não se estabelece de modo adequado os parâmetros legais para a verificação da fraude.

Nesse sentido, a ausência de uma conceituação jurídica específica para as candidaturas fictícias dificulta o reconhecimento da prática fraudulenta e a aplicação uniforme das sanções correspondentes. A inexistência de parâmetros legais objetivos faz com que a caracterização da fraude dependa da interpretação do magistrado em cada caso concreto, circunstância que favorece decisões divergentes e contribui para um cenário de insegurança jurídica.

Dessa forma, a utilização de candidaturas fictícias restringe ainda mais o acesso das mulheres aos espaços de representação política. Em vez de cumprir a finalidade das ações afirmativas, os partidos políticos utilizam candidaturas femininas apenas para atender ao percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral, sem promover sua efetiva participação no processo democrático. Como consequência, perpetuam-se práticas que esvaziam o propósito das cotas de gênero e comprometem a concretização do dever constitucional de promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos cargos eletivos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo demonstrou de forma exitosa a historicidade do voto, com foco à conquista por sufrágio feminino; identificou as principais causas ligadas à discriminação de gênero na política; explicitou o funcionamento eleitoral no Brasil, de modo que constatou que, embora as eleições proporcionais estejam mais propícias à

inserção feminina nas casas legislativas, elas não têm capacidade suficiente para quebrar o ciclo da discrepância de gêneros.

No mais, esclareceu as cotas de gênero e evidenciou que as legislações pertinentes ao tema tiveram variações cruciais até inteirar sua atual composição. Deslumbrou-se também que a presença de normas sobre o assunto não atesta a eficácia do sistema de cotas, tal como anunciou o fenômeno das candidaturas fictícias e asseverou que este ato transgressor pode prejudicar fortemente a incorporação feminina na política brasileira.

Diante do conjunto histórico delineado, foi possível observar que a trajetória pelo sufrágio feminino na política passou por diversos obstáculos até conquistar constitucionalmente a equiparação entre os gêneros, o que ocorreu somente com a Constituição de 1988. No entanto, verificou-se também que no país ainda persistem barreiras para a regular execução do direito ao sufrágio e para a participação feminina na política como um todo, razão pela qual se torna necessária a apuração dos fatos que ainda persistem.

Desse modo, embora os movimentos sociais femininos tenham adquirido importantes conquistas relacionadas ao direito ao sufrágio e ao reconhecimento de sua cidadania política, fruto de um longo processo histórico, ainda persistem práticas discriminatórias e preconceitos que dificultam sua plena inserção no cenário político contemporâneo, de maneira que sua inclusão na legislação eleitoral não se traduz, automaticamente, em representação proporcional nos cargos parlamentares.

Assim, complementa-se que a política de cotas se revela ineficiente, dado que a representatividade é atacada por ações partidárias fraudulentas, como o exemplo das candidaturas laranja. Quando os atores judiciais não nomeiam e impõem penalidades específicas para as condutas, acaba por intensificá-las e, diante da omissão, concordam com os padrões que burlam a legislação ao invés de combatê-los. Nessa perspectiva, a incapacidade restaurativa das cotas de gênero deixa vulnerável o empenho feminino e a luta histórica das mulheres para a garantia de seus direitos eleitorais e, com isso, ainda é preciso muito movimento regulamentar para alcançar a desejada paridade de gênero no âmbito político.

Posto isso, os resultados obtidos ilustram que é basilar a realização de mais estudos sobre o tema, com o objetivo de angariar recursos técnicos para a criação de nova norma capaz de certificar o engajamento de mulheres na política e, para além, a iniciativa da Justiça Eleitoral para traduzir as candidaturas laranjas - e suas demais denominações - em termos jurídicos punitivos, tal como o empreendimento parlamentar para que providencie dispositivos projetados a suprimir a insegurança jurídica e, como consequência, possibilitar a penalização dos autores responsáveis pelas fraudes eleitorais.

## **Referências**

BERGMANN, B. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.

BICEGLIA, Tânia Regina. **A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira**. 2002. 95 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2002.

BRASIL [(Constituição 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** - Diário Oficial da União - Brasília-DF: 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 09 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 05 mai. 2025.

DIAS, Joelson.; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Estudos eleitorais**, v. 6, n. 3, set./dez. 2011.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf?utm\\_source=Acesso em 05 jan. 2025](https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf?utm_source=Acesso em 05 jan. 2025).

KARAWJCZYK, Mônica. **O voto feminino no Brasil**. Disponível em: <http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/147-o-voto-feminino-no-brasil.html>. Acesso em 05 jan. 2025.

KROOK, Mona Lena. **Quotas for women in politics**: Gender and candidate selection reform worldwide. New York: Oxford University Press, 2009.

MATIAS, Ana Flávia Alves; PERGENTINO, Érika de França. Mulheres na política: análise da efetividade das cotas de gênero como mecanismo de representatividade feminina. **Revista Jurídica Verba Legis**, Goiânia, v. XIV, 2021. Disponível em: [https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos\\_Mulheres-na-politica.php](https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2021/Artigos_Mulheres-na-politica.php). Acesso em: 24 mar. de 2024.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. ISBN: 978-85-225-0985-0.

NORRIS, Pippa. **Electoral Engineering**: Voting rules and political behavior. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <https://olemiss.edu/courses/pol628/norris04.pdf> Acesso em: 27 abr. de 2024

ONU News. **Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810922> Acesso em: 10 out. de 2024

PRIOLI, Gabriela. **Política é para todos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. ISBN: 978-65-5921-083-1.

RAMOS, Luciana de Oliveira, et al. **Candidatas em jogo: um estudo sobre os sujeitos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. 128 p. Recurso eletrônico.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinícius Lopes Costa. **Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento**. Gênero & Direito, Paraíba, n. 3, v. 4, pág. 156-182, 2015.